Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1.462	22/04/2013	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 22/04/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Exma. Sra. Prefeita Municipal acerca da fiscalização e aplicação do Art. 93 da Lei Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, que versa sobre a contratação de portadores de necessidades especiais por empresas.

REQUERIMENTO Nº. 569 /2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis, acerca da fiscalização e aplicação do Art. 93 da Lei N.º 8.213/1991, que versa sobre a contratação de portadores de necessidades especiais por empresas em nosso município e ainda:

1) O Executivo Municipal tem política relativa a inclusão de pessoas portadoras de deficiência junto ao Mercado de Trabalho? Se houver, quais são as ações e programas desenvolvidos?

2) De acordo com o Art. 93 da Lei nº. 8.213/1991, como é realizado o cadastro no P.A.T (Posto de Atendimento ao Trabalhador) das pessoas com deficiências físicas e sua classificação?

3) Há fiscalização e viabilização de contratação de pessoas com deficiências físicas, a exemplo do que ocorre com a Senhora Silvia Inês Marconi, que é portadora de sequelas da poliomielite que não vislumbra recolocação no Mercado de Trabalho, sem a intervenção do Poder Público?

4) A Prefeitura Municipal fiscaliza a aplicação da Lei junto às empresas, industrias e comércios instalados no município? De que forma é verificada a aplicação da Lei?

Justificativa:-

A este vereador foi encaminhado correspondência da Senhora Silvia Inês Marconi, que relata a sua dificuldade em conseguir recolocação no mercado de trabalho, mesmo havendo legislação que versa sobre o assunto.

Em virtude da solicitação desta nossa cidadã, bem como estar informado sobre o cumprimento desta Lei Federal, este Vereador apresenta a presente propositura, pois se trata de interesse de nossa comunidade, e não poderíamos nos furtar de buscar essas importantes informações para esclarecimento nosso, razão que espero receber a devida atenção ao assunto.

Ressalto ainda que segue documentação anexada para melhor análise por parte do Poder Executivo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de abril de 2013.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Francisco Tuca - Vereador/PSD

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Prezado Vereador Francisco Tuca

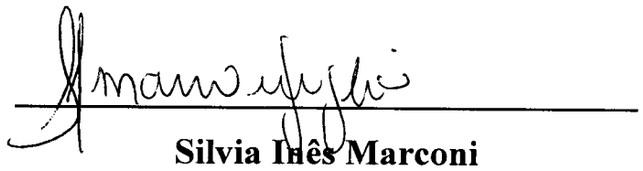
Sou Silvia Inês Marconi, RG. 16.422.019, venho através desta carta solicitar deste Vereador informações sobre o cumprimento em nosso município do Art. 93 da Lei nº. 8213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências, especificamente sobre a contratação de portadores de necessidades especiais. Tenho deficiência física em virtude de seqüelas da poliomielite, e mesmo com uma legislação inovadora como essa, não consigo recolocação no mercado de trabalho de nosso município.

Desejo que o Vereador busque informações junto aos órgãos governamentais sobre as ações desenvolvidas em Mococa para o cumprimento da lei, bem como o que pode ou poderá ser realizado para ampliar o nosso acesso ao mercado produtivo.

Quero, preciso e sou capaz de desenvolver várias atividades, mas a recolocação profissional não acontece, e os mecanismos de apoio a nossa contratação não surte efeito ao nosso beneficio.

Vereador, aguardo sua atenção especial ao meu pedido, e desde já o meu muito obrigada.

Mococa, 15 de abril de 2013.



Silvia Inês Marconi

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
591686004
591686004
DETRAN SP (SÃO PAULO)

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 073339 Série 00025-BA

Polegar Direito

ASSINATURA DO PORTADOR

6

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Silvia Inês Marconi

Loc. Nas. Mococa

Est. S. P. Data 17/10/65

Filiação Lucilo Marconi

e Irene Franco Marconi

Est. Civil Solteiro Doc. Nº 29.215

Fls. 179 Liv. A-38 Reg. Civil Mococa

Outro doc.

Situação Militar: Doc.

Nº Órgão Est.

Naturalizado Dec. Nº Em ../../..

REGISTRO CIVIL DO 1º OFÍCIO MOCOCA

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. Nº Exp. em ../../..

Estado

Obs. Rua Barão M. Santo

nº 1975 - Mococa - S. P.

Data Emissão 12/02/82 Do Mococa

RUBENS V. CASTRO

MAT. 2.351.896

Assinatura do Funcionário

7

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.

Nascimento

Doc.

10 **CONTRATO DE TRABALHO**

CURTUME CADORNA LTDA.

Empregador

Rua São Caitano do Sul, Nº 83

Município Franca Est. S. Paulo

Esp. do estabelecimento Curtume Couro Animal

Cargo Recepcionista

..... C.B.O. nº

Data admissão 21 de dezembro de 19 83

Registro nº 1459 Fls/Ficha

Remuneração especificada Cz$ 120.00 (cento e vinte cruzeiros) por mês

CURTUME CADORNA LTDA.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída 09 de março de 1986

CURTUME CADORNA LTDA.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO 11

Empregador Banco F. Barretto S.A.

Rua Praça Capitão Pessoa de Barros Nº 105

Município Franca Est. São Paulo

Esp. do estabelecimento Banco Comercial

Cargo Auxiliar de Escritório

..... C.B.O. nº

Data admissão 20/11/88 de Abril de 19 86

Registro nº Banco Bamindus Fls/Ficha 441

Remuneração especificada Cz$ 1.497,45 (Um mil, quatrocentos e noventa e sete cruzados e quarenta e cinco centavos) mensais vide art. 51

Banco F. Barretto S.A.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

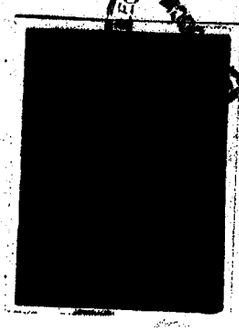
CONTINUAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 073359 Série 00025-SP



Silvia F. Marconi

ASSINATURA DO PORTADOR

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO MOGOCA

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome SILVIA INÊS MARCONI

Loc. Nasc. MOGOCA Est. SÃO PAULO Data. 17/10/65

Filiação LUCIO MARCONI E DE IRENE FRANCO MARCONI

Doc. nº CNH 02921515 Fls. 179 liv. A-38. MOGOCA-SP

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em...../...../..... Doc. Ident. nº:.....

Exp. em...../...../..... Estado.....

Obs.

Data Emissão 27/10/94 DRT - MOGOCA - SP

Assinatura do Funcionário

José Pereira Alvim Filho

Mat. 15.533 - MTPS

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO MOGOCA

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Est. Civil.....

Doc.....

Est. Civil.....

Nascimento.....

Doc.....

Est. Civil.....

ALTE
(Com re

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Banco J. Barreto S/A
Em 30/11/88 houve a cisão do
Banco J. Barreto S/A ao Banco Banc.
CGC/MF Nacional do Norte S/A
Rua Tte Coronel Pilar Nº 105
Município Morada Est. SP
Esp. do estabelecimento Bancario
Cargo auxiliar
CBO nº
Data admissão 01 de abril de 19 86
Registro nº Fls./Ficha 441
Remuneração especificada Cr$ 1491,45 (Um
mil quatrocentos e noventa e
um cruzeiros e quarenta e
cinco centavos).
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
BANCO J. BARRETO S/A
1º 2º
Data saída 05 de Dezembro de 1990
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº CD: 8.929.200.823.

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
CGC/MF
Rua Nº
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo
CBO nº
Data admissão de de 19
Registro nº Fls./Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de de 19
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: **01878-2002-035-15-00-4**
EXEQÜENTE: Sílvia Inês Marconi Giglio
EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S.A: Banco Múltiplo

Em 05 de maio de 2011, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz Rodrigo Adélio Abrahão Linares, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo(a).* Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Ivana Tadeu Destro Roque, OAB nº 101160/SP.

O(A) exequente Sílvia Inês Marconi Giglio, neste ato, informa: Genitora (Irene Franco Marconi).

Ausente o(a) executado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). Renato Travollo Melo, OAB nº 223535/SP.

Conciliados.

As partes conciliaram nos seguintes termos:

O(A) executado(a) pagará ao(à) exequente a importância líquida de R$105.000,00, em parcela única, a ser paga no dia 16/05/2011, por meio de cheque administrativo entregue nesta Vara do Trabalho, nominal à reclamante.

As partes estabelecem multa de 50% e a antecipação do vencimento de eventuais parcelas futuras, em caso de inadimplemento ou mora.

Homologo o acordo, para que produza todos os seus jurídicos efeitos.

No eventual inadimplemento da obrigação principal e seus acessórios, fica desde já determinada a execução pelo equivalente, pois o(a) reclamado(a) ser dá por citado(a), desde já, nos termos e para os efeitos dos artigos 876, 878 e 880 da CLT, bem como extrair-se-á certidão de débito para remessa ao Tabelionato de Protestos, para providências da Lei 9.492/97, inclusive com restrição ao crédito do reclamado.

O(A) executado(a) deverá apresentar a discriminação das verbas e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor do acordo, observando a proporcionalidade das verbas deferidas na r. sentença, congeminada com as decisões de instância superior, **no prazo legal**, sob pena de prosseguimento da execução. Para tanto, a executada observará a OJ 400 da SDI I do TST, bem como na IN nº 1127/2011 da Receita Federal.

O(A) executado(a) deverá depositar o valor relativo aos honorários periciais, ora arbitrados em R$3.500,00 (atualizado até a data de hoje), relativos à perícia contábil, **no prazo de dez dias**, sob pena de prosseguimento da execução.

O(A) exequente deverá informar nos autos a satisfação do avençado, no **prazo de dez dias**, a contar do vencimento de cada parcela, presumindo-se, no silêncio, sua quitação.

O(A) exequente, em recebendo o avençado, dará plena, geral e irrevogável quitação do objeto da presente reclamação.

Of. 1 03 1 2012
CONFERE COM O ORIGINAL

Intime-se a União, nos termos do § 4º do art. 832 da CLT

Cumprido o acordo, as determinações retro e pagas as despesas processuais, liberem-se os depósitos recursais à executada.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 14h11min.

Nada mais.

Rodrigo Adélio Abrahão Linares
Juiz do Trabalho

Exeqüente	Executado(a)
Advogado(a) do Exeqüente	Advogado(a) do Executado(a)

p/ /Diretora de Secretaria
Myrian Carla Pereira Lima
Técnico Judiciário

07 / 03 / 2012
CONFERE COM O ORIGINAL
IVANA TADEU DESTRO.
OAB/SE 1[illegible]160

PROCESSO: 01878-2002-035-15-00-4 (21857/2004-RO-6)
RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE: SÍLVIA INÊS MARCONI GIGLIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 602/616 recorrem as partes. Em suas razões de fls. 619/638, alega o reclamado que as testemunhas comprovaram a veracidade das anotações em cartão de ponto até dezembro de 2000, e que a contradição entre depoimentos das testemunhas afasta a possibilidade de condenação em horas extras; que comprovou que o ponto eletrônico a partir de janeiro de 2001 espelha a real jornada de trabalho; que os acordos de prorrogação e compensação de horas devem ser considerados.

Contra-razões pela reclamante às fls. 646/653.

A reclamante interpõe Recurso Adesivo, fls.655/667, alegando ter comprovado o acúmulo de funções; que sofreu danos materiais e morais por ser portadora de deficiência e ter sido dispensada arbitrariamente, sem que antes fosse contratado substituto, devendo ser reintegrada ou indenizada, bem como ser o reclamado condenado ao pagamento de indenização por dano moral. Pugna pelo deferimento de honorários advocatícios.

Contra-razões pelo reclamado às fls. 669/696.

É o relatório.

VOTO.

Conheço dos recursos vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMADO.

As testemunhas do recorrente declararam que o horário em que o empregado permanecia à disposição do empregador, quando da realização de reuniões fora da jornada normal de trabalho, cuja presença era obrigatória, não era anotado nos controles de jornada por determinação do gerente. Essa declaração confirma o que foi afirmado pelas testemunhas da autora, no sentido de que os controles apresentados com a defesa não retratam a real jornada de trabalho cumprida pela recorrida, não merecendo reparo a r. sentença de origem no que diz respeito à desconsideração dos controles para efeito de apuração das horas efetivamente trabalhadas pela autora.

Se os horários de trabalho consignados nos controles de jornada não correspondem ao real labor da autora, há que se concluir que também as horas compensadas consignadas nos controles não correspondem à realidade. Por isso, a existência de regular acordo para compensação de horas durante a vigência do contrato de trabalho da recorrida, não implica na reforma da r. sentença de origem, uma vez que apesar de existir o acordo, este não era cumprido, não trazendo nenhuma eficácia ao contrato de trabalho.

O fato da recorrida ter assinado os controles de jornada apresentados com a defesa não torna os horários consignados nos referidos documentos incontestáveis. Com efeito, nem sempre os documentos possuem valor absoluto no campo do Direito do Trabalho, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, mesmo porque, conforme o próprio recorrente destaca, o contrato de trabalho é um contrato-realidade. Isso significa que, em havendo disparidade entre o que ocorre na prática e o que se manifesta em documentos e acordos, que é a situação comprovada nestes autos, deve-se dar preferência ao que acontece no mundo fático, pois "*em relação ao real contrato de trabalho, segundo a Lei Trabalhista, é impossível fraudar. O que se frauda é o contrato formal.*[1] Por isso, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de origem não ofende ao

[1] LIMA, Francisco Meton Marques de. "Princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência". Editora LTr, 1994, pág. 134.

disposto no artigo 368 do CPC, posto que tomado o ordenamento jurídico como sistema, e não como normas jurídicas de aplicação isolada.

RECURSO DA RECLAMANTE.

Consta do depoimento da recorrente que, além das atividades de caixa, realizava abertura de conta corrente, conta de poupança, cadastramento e recadastramento, contratos de limite de crédito, atendia balcão e telefone. Todas estas tarefas constituem afazeres relacionados diretamente com o atendimento ao público de um estabelecimento bancário. O bancário que exerce a função denominada "caixa" de forma generalizada, na realidade não é exclusivamente "caixa", mas "escriturário-caixa", o que significa que além das tarefas comuns atribuídas ao escriturário, o funcionário é capacitado a executar também as tarefas atribuídas aos "caixas", inclusive recebendo gratificação específica diante do maior grau de responsabilidade que lhe é exigido. Por isso, a execução das tarefas mencionadas no depoimento pessoal da autora não caracterizam acúmulo de função, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Entendo que o fato da autora ter ajuizado reclamatória um ano após a rescisão contratual, não lhe retira eventual direito a reintegração ao emprego, vez que a própria Constituição Federal permite deduzir pedido judicial decorrente de relação de emprego em até dois anos contados da rescisão.

Embora não se trate de garantia individual, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece, como garantia social, a obrigatoriedade das empresas com mais de 99 empregados manterem em seus respectivos quadros, percentuais mínimos de funcionários portadores de deficiência habilitados, ou ainda beneficiários previdenciários reabilitados. Também estabelece em seu § 1º, a possibilidade de dispensar um funcionário deficiente, de forma imotivada, somente após contratar um substituto de condição semelhante.

Resta incontroverso nos autos que a recorrente é portadora de deficiência física, e o reclamado admitiu em sua defesa que, com a dispensa imotivada da autora, deixou de manter em seu quadro de pessoal o percentual mínimo de funcionários deficientes a que está obrigado por força do dispositivo

legal supra mencionado, uma vez que declarou ter cometido infração administrativa com sua conduta.

Não poderia o reclamado dispensar imotivadamente a recorrente, vez que após a dispensa, incontroversamente, deixou de atender ao disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. O reclamado poderia até mesmo reduzir a quantidade total de empregados, de uma forma geral, desde que mantida a parcela de deficientes e reabilitados no percentual legal, tratando-se de uma limitação do direito potestativo do empregador dispensar imotivadamente empregados portadores de deficiência.

Mas isso não ocorreu, pois a defesa confirma a infração. Nesta situação, a autora tinha o direito de permanecer com seu contrato de trabalho em vigor, e por isso seria o caso da reintegração da autora ao emprego. Mas diante do desinteresse do reclamado em promover a reintegração, demonstrado pelos termos da defesa, com fulcro no disposto no artigo 8º da CLT, converto o direito de reintegração em indenização correspondente ao valor que a autora auferiria no período de 12 meses a título de salário base, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa, ajuda de custo caixa, 13º salário, férias com o terço constitucional e FGTS com multa de 40%, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Nos autos não restou comprovado que a recorrente tenha sido dispensada pelo fato de ser portadora de deficiência. Por isso, embora o desemprego seja um potencial fator de abalo emocional, não vislumbro ter a autora sofrido dano moral por ato discriminatório por parte do recorrido, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de pagamento de indenização.

O artigo 133 elevou a nível constitucional a imprescindibilidade do advogado, na administração da Justiça. Entretanto, não se aplica o princípio da sucumbência nesta Justiça especializada, pois nesta remanesce o princípio do *jus postulandi*, conforme já pacificado na jurisprudência e pelo Colendo TST, mediante Enunciado 219 e 329. Os honorários advocatícios somente são devidos nos estritos termos da Lei nº 5.584/70. Considerando-se que

a autora não é assistida nestes autos por entidade sindical, constata-se que não estão presentes todos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de honorários advocatícios.

Ante as razões expostas, decido **CONHECER** dos recursos interpostos pelas partes, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamado e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, para acrescentar à condenação o pagamento de indenização pela dispensa imotivada em contrariedade a dispositivo legal, correspondente ao valor que a autora auferiria no período de 12 meses a título de salário base, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa, ajuda de custo caixa, 13º salário, férias com o terço constitucional e FGTS com multa de 40%. No mais, mantenho a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação supra.

SUZANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA

Juíza Relatora

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

OF.nº 887/2013 MOCOCA, 08 de maio de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1693	09.05.13	

REF.: **Requerimento nº 569/2013**

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca da fiscalização e aplicação do Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que versa sobre a contratação de portadores de necessidades por empresa, constante do Requerimento acima mencionado, de autoria do Vereador Francisco Carlos Candido, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte:

Todos os programas da SERT atribuídos ao PAT foram implantados no Posto de Mococa juntamente com o Programa **PADEF** que visa encaminhar os candidatos com deficiências ao mercado de trabalho, contudo, trabalhamos com candidatos inscritos no sistema denominado **Mais Emprego do TEM,** sistema esse que veio substituir o antigo **Emprega São Paulo.** Porém, os candidatos encaminhados passam primeiramente por entrevista e processo seletivo na empresa, mas nem todos conseguem colocação imediata sendo necessário muitas vezes vários encaminhamentos, pois, mesmo com a **Lei de Cotas,** a falta de qualificação juntamente com as necessidades individuais relativas ao tipo de deficiência com o perfil da vaga disponibilizada ainda prejudica muitos candidatos.

Considerando que a cada captação de vaga no próprio sistema do Mais Emprego o atendente tem que perguntar se o empregador aceita ou não candidatos com deficiência e nesse momento aproveitamos para divulgar a Lei de Cotas para empresas com 100 (cem) ou mais funcionários; considerando que só podemos fazer a intermediação de mão-de-obra para candidatos que estejam cadastrados no Sistema Mais Emprego no qual a Senhora **Silvia Inês Marconi** não está, conforme pesquisa efetuada junto ao mesmo.

Informamos que só podemos, quando a mesma procurar o Posto para posterior cadastro. Quanto à fiscalização junto às empresas cabe ao Ministério do Trabalho ou Delegacia do Trabalho e Emprego.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 13/05/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

CIENTES OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 13/05/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE